SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011970-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: GABRIELA DE PAULA MARCURIO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré a prestação de serviços relativos a linha telefônica e acesso à *internet*.

Alegou ainda que somente a linha telefônica foi instalada, sendo posteriormente cientificada de que o serviço de acesso à *internet* não teria sido ajustado e que ele não seria de possível implementação no seu endereço por razões técnicas.

Como não tinha interesse somente na linha telefônica, solicitou seu cancelamento, mas mesmo assim recebeu cobrança que reputa indevida.

As alegações da autora são verossímeis.

Pelo que se extrai dos autos, ela não desejava contratar exclusivamente linha telefônica junto à ré, tanto que essa foi instalada em 15/10/2015 (fl. 03) e o pedido para o seu cancelamento se deu em 01/11/2015 (fl. 02).

É óbvio que se autora desejasse tal serviço não o cancelaria cerca de quinze dias após ter-lhe sido disponibilizado.

Como se não bastasse, observa-se a fls. 05/06 que a autora em momento algum fez uso dessa linha, englobando o valor da fatura emitida verbas correspondentes à sua habilitação, a crédito para a habilitação e ao plano firmado.

A conjugação desses elementos patenteia que se inexistiam condições técnicas para a prestação de serviços de acesso à *internet*, considerando o lugar em que reside a autora, é injustificável a cobrança da fatura de fls. 05/06, não sendo o propósito desta ao buscar contato com a ré a contratação isolada de linha telefônica.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade da fatura referida a fl. 01 e de qualquer outra porventura emitida pela ré em decorrência do contrato rescindido.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA